



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/11.003.662/08
INTERESSADO: FLAVIA ALT DO NASCIMENTO

PARECER CEE Nº 167/2009

Indefere o pedido de **Flavia Alt do Nascimento**, de reconhecimento dos estudos realizados na extinta Escola Nossa Senhora do Rosário, localizada na Rua Urbana Duarte, 233, Vila Rosário, Município de Duque de Caxias, em razão das diversas irregularidades constatadas no Histórico Escolar e no Certificado de Conclusão do 2º Grau apresentados.

HISTÓRICO

Em 28 de julho de 2008, **Flávia Alt do Nascimento** solicita à Coordenadoria Regional Metropolitana V, autenticação do certificado de conclusão do Ensino Médio, por ter concluído o Curso Superior de Serviço Social na Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta em 2005, já tendo, inclusive colado grau no dia 02/02/2006, conforme declaração da referida Universidade.

A requerente, enquanto aguardava o registro do diploma, recebeu correspondência da Divisão de Administração e Registro da Pró-Reitoria Acadêmica, solicitando cópia legível e autenticada de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com publicação no Diário Oficial.

Embora tendo entregue a cópia do certificado, desconhecia ela que, no mesmo, deveria estar registrada a publicação, no Diário Oficial, dos concluintes. Por esta razão, voltou à Instituição Benemérita Nossa Senhora do Rosário, localizada na Rua Urbana Duarte, 233, Vila Rosário, Município de Duque de Caxias, não encontrando mais o colégio em funcionamento, motivo pelo qual, recorreu à Coordenadoria Metropolitana V.

A Coordenadoria, por não ter nenhuma informação do referido estabelecimento, solicitou à inspetora atuante na área que verificasse a existência da Escola, ação que também não surtiu efeito, conforme relato de Termo de Visita (fls. 05) anexado ao processo.

Encaminhada à CDIN – Coordenação de Inspeção Escolar, a requerente também não teve nenhuma informação a respeito da Escola, tendo a responsável pelo Setor de Escolas Extintas declarado que a documentação do estabelecimento em tela não fazia parte dos acervos sob guarda da CDIN.

Como último recurso, a requerente, em 1º de setembro de 2009, solicita a este Conselho, o reconhecimento de seus estudos realizados no Instituto Beneficente Nossa Senhora do Rosário, considerando, para isso, o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão apresentados pela requerente, anexos ao processo.

Processo nº: E-03/11.003.662/2008

Após cuidadoso estudo dos referidos documentos, a Assessoria Técnica do CEE encontrou diversas irregularidades nos mesmos, que deveriam ter sido observadas pela Inspeção Escolar, em sua avaliação, e pela Universidade, antes de aceitá-los quando da matrícula no curso superior.

As irregularidades encontradas são as seguintes:

1 – Não consta o número e publicação do Ato Autorizativo nem o endereço da Instituição;

2 – O nome da Instituição está abreviado preenchido num formulário padrão com espaços para serem completados;

3 – O curso é o 2º Grau – Habilitação Formação Geral, mas a data de expedição é 2002;

4 – Quem assina o certificado é o substituto, mas acima de sua assinatura há um carimbo com o nome da Escola Nossa Senhora do Rosário e nome de um professor com Registro no MEC;

5 – A outra assinatura, talvez da secretária escolar, está sob um carimbo com quatro linhas escritas, sem menção da função de secretária e autorização para o cargo;

6 – A conclusão do curso, segundo o certificado, foi em 1998, mas a expedição é de 2002;

7 – O Histórico Escolar, também de 2º Grau, é da Escola, não estando datado, mas assinado pelas mesmas pessoas e com os mesmos carimbos, nas mesmas posições do certificado;

8 – Entre as disciplinas cursadas consta Filosofia, ainda não obrigatória em 1998, mas nenhuma referência à Educação Física foi feita;

9 – Na primeira série, cursada em 1996, foram ministradas, segundo o Histórico Escolar 450 horas aula, prevendo-se, ao que parece, 36 semanas anuais, embora em Matemática a carga horária tenha sido de 90 horas aula semanais, algo que fica entre 2 e 3 horas de 50 minutos;

10- Em 1997, na segunda série, a carga horária totaliza 378 horas-aula ano e na terceira série 756 horas aula ano, perfazendo 1.584 horas aula no total do curso, já em plena vigência da Lei 9.394/96, que determina uma carga horária mínima de 2.400 horas para o Ensino Médio.

Vale ainda registrar que, na CDIN, consta pasta da Escola Nossa Senhora do Rosário, sem nenhum registro de Ato Autorizativo, mas com observação de que funcionara até o ano de 1999, e que encerrou suas atividades sem se conhecer o destino do acervo.

Por fim, é indispensável acrescentar que a requerente apresenta Histórico Escolar de curso superior (doc.V) e Ata de Monografia (doc. VIII), com grau máximo – nota 10,0 – atribuída pelas três avaliadoras; que estando graduada, registrou-se no Conselho de Serviço Social sob o nº 16342, desde 14/03/2006; que estagiou no Instituto Padre Severino e, em seguida, foi contratada por 2 anos, bem como trabalhou no Educandário Santos Dumont; que o trabalho mais recente, do qual já está dispensada, foi como extra-quadro, em cargo comissionado, no Ministério Público.

Processo nº: E-03/11.003.662/2008

VOTO DO RELATOR

Considerando todo o histórico do caso, sou de parecer que os estudos realizados na Escola Nossa Senhora do Rosário não devam ser reconhecidos, em razão das diversas irregularidades constatadas no Histórico Escolar e no Certificado de Conclusão do 2º Grau apresentados. Além disso, ficou constatado pela Inspeção Escolar e CEDIN que a referida Instituição escolar jamais teve autorização de funcionamento expedida ou sequer protocolou processo com pedido para tal.

Resta salientar que considero bastante constrangedor para os órgãos de fiscalização escolar do Estado permitir que uma Instituição Educacional funcione sem autorização ou regularização por tanto tempo

Pior ainda é uma instituição de Ensino Superior permitir que um aluno frequente seus bancos escolares por um curso inteiro, com tantas irregularidades flagrantes em seus documentos, apresentados quando da matrícula.

Sugiro, também, que tal situação seja tratada em expediente deste Conselho, alertando às Instituições de Ensino Superior, em funcionamento no Estado, para terem mais atenção e responsabilidade quando receberem e analisarem os documentos de conclusão do Ensino Médio dos alunos matriculados em seus cursos.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2009

Nival Nunes de Almeida - Presidente
Luiz Henrique Mansur Barbosa - Relator
José Luiz Rangel Sampaio Fernandes
Maria Luíza Guimarães Marques
Raymundo Nery Stelling Junior - *ad hoc*
Rosiana de Oliveira Leite *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins
Presidente em exercício